



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiós - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislavomatiense](#)

[/camadematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº.17/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso nos Mercados, Supermercados e Agências Bancárias, como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19), no âmbito do Município de Matias Barbosa e dá outras providências.

O Povo do Município de Matias Barbosa, por seus representantes decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial como forma de evitar a disseminação da pandemia do Coronavírus (Covid-19).

Art. 2º Os Mercados, Supermercados e Agências Bancárias, ficam obrigados a possuir dispositivos para a medição da temperatura corporal dos consumidores, para ingresso destes no respectivo local, no âmbito do Município de Matias Barbosa.

Art. 3º A medida estabelecida nesta Lei objetiva a proteção da coletividade e sua duração estará adstrita à da situação de emergência de saúde pública, a ser disposta por ato da autoridade pública competente.

Art. 4º Para a aferição de valores de temperatura corporal somente poderá ser utilizado o termômetro digital infravermelho sem contato, considerado de mensuração temporal, de modo que a medição ocorra com o menor contato possível entre o profissional e consumidor.

Parágrafo único. Se a medição da temperatura corporal indicar febre ($>37,8^{\circ}\text{C}$), o profissional indicado deverá impedir o ingresso no interior do estabelecimento e orientar a pessoa a buscar os serviços de saúde do município, a fim de que o consumidor receba os esclarecimentos necessários e como proceder em caso de suspeita da doença.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta Lei, constitui infração administrativa, podendo sujeitar o estabelecimento infrator a:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

[/legislativeofmatiasbarbosa](#)
[/camaradematiashbarbosa](#)



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

III - Cobrança em dobro, em caso de reincidência.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da aplicação da multa prevista nesta Lei serão recolhidos, na forma descrita no art. 5º, e destinados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 31 de setembro de 2020.

Joaquim Oliveira
Prefeito Municipal

APROVAÇÃO em 2ª votação
Sala das Sessões 31 / 08 / 2020

PRESIDENTE